



**CIRCULAR N. 127, DE 4 DE JULHO DE DE 2014**

Termo de Ajustamento de Conduta. Título executivo extrajudicial com múltiplas espécies de obrigações. Protesto da obrigação principal de pagar e da obrigação acessória (multa) cominada ao descumprimento da obrigação de pagar, fazer, ou não fazer. Analogia às ações executivas quanto à independência entre as obrigações. Requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez. Possibilidade. Autos n. 0010705-72.2014.8.24.0600.

Encaminhado aos Juizes de Direito, Juizes Substitutos e aos Tabeliães de Protesto, cópia digitalizada do parecer (fls. 9-19) e da decisão (fl. 20) anexados nos autos acima referidos, para conhecimento.

Atenciosamente,

**Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes**  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



**Autos nº 0010705-72.2014.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outros**

Termo de Ajustamento de Conduta. Título executivo extrajudicial com múltiplas espécies de obrigações. Protesto da obrigação principal de pagar e da obrigação acessória (multa) cominada ao descumprimento da obrigação de pagar, fazer, ou não fazer. Analogia às ações executivas quanto à independência entre as obrigações. Requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez. Possibilidade. Expedição de circular.

Excelentíssimo Senhor Vice-Corregedor-Geral da Justiça,

Cuida-se de nota técnica remetida pelo Dr. José Galvani Alberton, Procurador de Justiça, e pelo Dr. Marcelo de Tarso Zanellato, Promotor de Justiça, ambos representantes do Ministério Público de Santa Catarina com atuação perante o Centro de Apoio Operacional do Consumidor, em que se manifestam favoravelmente ao protesto de Termo de Ajustamento de Conduta não cumprido, seja na obrigação principal ou acessória.

Argumentaram que, "quando há estipulação de cláusula prevendo o pagamento de determinado valor, seja como obrigação principal (dano moral coletivo, por exemplo) ou como multa pelo inadimplemento de obrigação assumida, não há óbice legal que impeça de levar-se a protesto referido documento, ressalvada a imperiosa observância de que a obrigação pecuniária reclamada seja líquida, certa, e exigível" (fls. 7-8).

Era o relato necessário.

São necessárias algumas digressões antes de se concluir sobre a presença dos requisitos para protesto nas obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta, bem como da possibilidade jurídica de sua cobrança de maneira independente.

*I. Do protesto e da certeza, exigibilidade e liquidez do título*

O protesto é ato formal e solene pelo qual se comprova a inadimplência da obrigação constante no título ou em outros documentos de dívida (art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97). Um efeito positivo do uso desse instituto é que demandas judiciais desnecessárias são evitadas. Em outras palavras, sendo o devedor



compelido ao pagamento da dívida pela via extrajudicial, desafoga-se o Poder Judiciário no que tange ao ajuizamento das execuções. *“O Serviço de Protesto tem, assim, a missão importante, eficaz de acelerar a solução de créditos pendentes e não honrados no vencimento”*.<sup>1</sup>

A Lei Federal n. 9.492/97 ao dispor no art. 1º que são protestáveis “títulos e outros documentos de dívida” desvinculou o protesto aos títulos cambiários, pois ampliou o rol de documentos que podem ser levados a protesto.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao mudar entendimento e admitir o protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA), analisou a ampliação do art. 1º da Lei n. 9.492/97 no Recurso Especial n. 1.126.515-PR, cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

(...)

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito

<sup>1</sup> José de Mello Junqueira e Silvério Paulo Braccio. Protesto de Títulos, edição do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos, pág. 11.



Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (grifo nosso)

Destaca-se do corpo do acórdão do julgado supracitado, que “a entrada em vigor da Lei 9.492/1997 constituiu a reinserção da disciplina jurídica do protesto ao novo contexto das relações sociais, mediante ampliação de sua área de abrangência para qualquer tipo de título ou documento de dívida”.

Assim, a redação do art. 1º da Lei n. 9.492/97, ao ampliar o rol de documentos que podem ser levados a protesto e, por consequência, abranger outros documentos que não apenas os títulos cambiais, possibilitou o entendimento de ser viável o protesto de qualquer documento de dívida que expresse obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.

Ademais, como a referida norma não estabeleceu o rol taxativo de títulos sujeitos a protesto – pelo contrário, criou uma cláusula aberta ao prever “outros documentos de dívida”, e nem fez qualquer referência à expressão tipo “na forma da lei” ou “a serem definidos em lei”, o entendimento aqui defendido é o melhor que se coaduna com o “espírito” da lei.

Enquanto não houver lei regulamentando expressamente “outros documentos de dívida”, a norma deve ser interpretada de forma ampla, cabendo ao operador do direito a análise quanto à certeza, liquidez e exigibilidade de cada documento representativo de dívida.

Assim, compete ao tabelião analisar se o documento de dívida apresentado para protesto reveste-se das formalidades legais, identificando ou não a presença de tais elementos.

Os títulos de dívida aptos a serem protestados são os judiciais e os extrajudiciais (art.585 do CPC). São títulos executivos extrajudiciais:

(...) os documentos a que a lei confere eficácia executiva, ou seja, atribui idoneidade para possibilitar a deflagração direta de processo de execução. Trazem eles a certeza presumida do direito do credor, de modo que, como já se disse, será muito mais difícil ao devedor elidir o débito que tem em decorrência deles.<sup>2</sup>

O Termo de Ajustamento de Conduta configura-se título executivo extrajudicial, conforme se verá adiante.

Ao enfrentar o tema dos títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, a doutrina comumente o faz sob o prisma da ação de execução, considerando-se que

<sup>2</sup> José dos Santos Carvalho Filho. Ação Civil Pública, 6.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p.224.



esta é a principal forma de satisfazer o direito do credor. A ação de execução e o protesto apontam idênticos requisitos para o título: certeza, liquidez e exigibilidade (art. 580 e 618, I, do CPC). “(...) *tais requisitos, embora comumente associados ao título executivo, na realidade são atributos da obrigação a ser executada*”<sup>3</sup> (grifamos). Colhe-se da jurisprudência mineira:

Obrigação certa é aquela que, diante do título, existe – da qual não se duvida a partir do título a respeito da existência. A obrigação é líquida quando determinada quanto ao seu objeto. Não retira a liquidez da obrigação o fato de estar sujeita à correção monetária ou ao acréscimo de juros. Exigível é a obrigação atual, que pode ser imediatamente imposta. A regra está em que a obrigação é exigível quando em mora o devedor.<sup>4</sup>

No mesmo sentido, “(...) *a caracterização da exigibilidade da prestação impõe a verificação da mora havida, exigindo elementos a serem buscados no âmbito do direito material*”.<sup>5</sup> Assim, compõe o requisito da exigibilidade que o devedor esteja em mora.

Nos termos do Código Civil, art. 397, “*o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial*”. Ou seja, a mora do devedor pode ocorrer pelo vencimento do prazo para pagamento, ou por interpelação judicial ou extrajudicial (protesto). No caso das obrigações de pagar, “*o protesto é certamente um meio de prova do exercício de um direito cambiário, apto a demonstrar a falta ou recusa do aceite ou do pagamento, e que constitui o devedor em mora, assegurando ao credor o exercício do direito regressivo contra os coobrigados*”.<sup>6</sup>

Opina José Batista, serventário atuante no Distrito Federal, que o título deve ser certo, isto é, independente de análise do mérito:

Os seguros não são protestáveis, porque o Tabelaço necessariamente deveria entrar no mérito do título, uma vez que é preciso verificar se a empresa seguradora estaria autorizada a operar no ramo no país, a comprovação do óbito ou dos acidentes, a extensão desses e as circunstâncias do

<sup>3</sup> Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Processo de Execução. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.450.

<sup>4</sup> TJMG. Ap. Cív. N. 1.0024.07.594071-8/001, rel. Des<sup>a</sup>. Electra Benevides. Data do julgamento: 27.10.2009.

<sup>5</sup> Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Processo de Execução. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.451.

<sup>6</sup> Eversio Donizete de Oliveira e Magno Luiz Barbosa. Manual Prático do Protesto Extrajudicial. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 8.



sinistro.<sup>7</sup>

Assim, a serventia extrajudicial não é local de se produzir a certeza do título. Caso não seja certo, são assegurados outros meios jurídicos idôneos para que o credor assegure seu direito, como a ação judicial monitória, entre outros.

A liquidez do título, terceiro requisito para protesto ou execução, pode ser demonstrada por mero cálculo aritmético.

## II. Do Termo de Ajustamento de Conduta

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) está previsto na Lei nº 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública, e "*terá eficácia de título executivo extrajudicial*" (art. 5º, § 6º da LACP). Sobre o instituto, leciona a jurisprudência catarinense:

O ajustamento de conduta - é praticamente ocioso repetir - é ato de natureza volitiva. Não se cuida de transação, contrato de conotação privada e que reclama recíprocas concessões. Com o interesse público, que é objeto da tal celebração, não se pode mercadejar. O ajustamento é, por assim dizer, uma capitulação às determinações ministeriais, um reconhecimento da procedência da pretensão. Admitem-se somente mínimas flexibilizações, como o deferimento de prazo para a submissão à lei.

Impossível, entretanto, apagar que existe atrelado àquele ato jurídico uma manifestação de vontade. Mais inviável ainda esquecer que o ajustamento nasce de maneira irrevogável, vocacionado ao cumprimento.<sup>8</sup>

A Corte do Rio de Janeiro se posiciona de maneira similar, isto é, que o TAC se trata de uma manifestação bilateral de vontade, mesmo que o "querer" do Ministério Público ou outro legitimado de acordo com o art. 5 da LACP se restrinja aos itens que atendem ao interesse público. Extrai-se do voto:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o TAC é negócio jurídico cujo objetivo é comum, tendo como escopo a obrigação de fazer ou de abstenção atinente à proteção de quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, produzindo seus efeitos quando da sua assinatura. Dessa forma, o termo de ajustamento de conduta é firmado mediante cominações que garantam o cumprimento dos termos do ajuste. Segundo Geisa de Assis Rodrigues, *in* Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta, 3ª edição, Ed.

<sup>7</sup> José Batista, tabelião. [http://protestodf.com.br/data/documents/TITULOS\\_E\\_OUTROS\\_DOCUMENTOS\\_DE\\_DIVIDA\\_PROTECTAVEIS.pdf](http://protestodf.com.br/data/documents/TITULOS_E_OUTROS_DOCUMENTOS_DE_DIVIDA_PROTECTAVEIS.pdf), extraído em 13/05/2014 p.56.

<sup>8</sup> TJSC. Apelação Cível n. 2011.040553-4, da Capital. Relator: Des. Nelson Schaefer Martins. Data do julgamento: 16/04/2013.



Forense, pág. 138, “o ajustamento de conduta é meio de se garantir a preservação do dano ou sua reparação no âmbito civil, e por isso não tem sentido imaginar que o legitimado ativo, pela sua natureza de órgão público, possa estar em situação de superioridade desmedida. Há, decerto, uma submissão do obrigado, que ameaçava ou violava o direito transindividual ao cumprimento de uma conduta definida pelo Órgão público, não por suas qualidades intrínsecas, mas por estar este defendendo os direitos transindividuais. É um negócio da Administração que também tem natureza de equivalente jurisdicional, por ser um meio alternativo de solução de conflito. Podemos concluir que o ajustamento de conduta é um acordo, um negócio jurídico bilateral, que tem apenas o efeito de acertar a conduta do obrigado às exigências legais.<sup>9</sup> (*Grifamos*)

Consoante a doutrina citada neste julgado, inexistente superioridade desmedida do Ministério Público ou do legitimado ativo. Isso porque os juristas se dividem em classificar o instituto como negócio jurídico, acordo, transação ou um *tertium genus* assemelhado ao contrato.

Se o Estado está legalmente autorizado para a celebração do ajustamento, está também autorizado a exercer autonomia privada e, no caso, vivenciar posições jurídicas tecnicamente comuns aos entes de direito privado. Para tanto, deverá se submeter aos princípios de direito privado.<sup>10</sup>

A finalidade do instituto em comento é a celeridade do atendimento às normas de interesse difuso e coletivo, sendo “*a melhor solução para evitar ou para pôr fim à demanda judicial, que verse sobre ameaça ou lesão a bem de natureza metaindividual*”.<sup>11</sup> Portanto, no que tange à finalidade, protesto extrajudicial e TAC estão em sintonia, já que ambos buscam reduzir o número de processos ajuizados.

As obrigações elencadas no TAC podem ser de obrigação de fazer, não fazer ou de pagar. A esse respeito, leia-se a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17/11/2007:

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, a compensação ou indenização

<sup>9</sup> TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0429216-16.2012.8.19.0001. Relator: Desembargador MARCELO BUHATEM. Data do julgamento: 05/11/2013

<sup>10</sup> Ana Luiza Barreto de Andrade Fernandes Nery. O compromisso de ajustamento de conduta como transação híbrida e a problemática teorização da passagem do exercício do Poder Público para a tentativa de ajuste no âmbito privado, *in* A ação civil pública após 25 anos. Coordenador: Édis Milaré. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.117.

<sup>11</sup> Ana Luiza Barreto de Andrade Fernandes Nery., p.114.



pelos danos que não possam ser recuperados.

A Procuradoria do Trabalho de São Paulo opina que, se a obrigação principal for de pagar e restar descumprida, poderá ser protestada:

Mas quando o instrumento contiver obrigação de pagar, esta prevenção indireta não se restringe à via judicial, podendo ser também efetivada mediante protesto extrajudicial do termo de compromisso de ajuste de conduta, que, se bem utilizado pelo Ministério Público do Trabalho, pode se revelar um importante instrumento na defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores.<sup>12</sup>

Desta feita, as obrigações de pagamento previstas no TAC são protestáveis, desde que presentes os requisitos já comentados.

Destaca-se que o mais importante em sede de TAC é que os direitos ou interesses transindividuais sejam preservados. *“Nesse sentido, por exemplo, é recomendada a despoluição de um rio, desestimulando a condenação em dinheiro pelos danos causados ao meio ambiente”*.<sup>13</sup> *“Somente quando não for possível a reversão do dano é que se abrirá a possibilidade de indenização daquele em dinheiro, anotando-se que a impossibilidade que ensejará essa medida é a impossibilidade técnica, e não a financeira ou de outra ordem qualquer”*.<sup>14</sup>

De acordo com o art. 247 do Código Civil, o devedor indenizará as perdas e danos pelo inadimplemento de obrigação só a ele imposta, ou só por ele exequível.

Evidente que assiste ao credor da obrigação buscar resolvê-la em perdas e danos, e consequente pecúnia, quando o devedor frustrar-lhe o direito de receber a coisa ou a tarefa. Mas tal se dará em ação própria, perante o Judiciário, não no momento do protesto.

Dessarte, vemo-nos compelidos a, por hora, concluir pela impossibilidade de protesto desses títulos.<sup>15</sup>

Em razão da subsidiariedade da medida de conversão do inadimplemento da obrigação principal em perdas e danos, albergamos a tese de que o TAC não é protestável nessa modalidade de dívida.

### III. Da multa cominatória prevista no TAC

<sup>12</sup> Raimundo Paulo dos Santos Neto. O protesto extrajudicial do termo de ajuste de conduta (TAC) como medida de efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores in Revista do Ministério Público do Trabalho, Ano XXII, n.44. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, 2012, p.42.

<sup>13</sup> Pedro Lenza, Teoria Geral da Ação Pública. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.74.

<sup>14</sup> Ana Luiza Barreto de Andrade Fernandes Nery, p.119-120.

<sup>15</sup> Ermínio Amarildo Darold. Protesto Cambial. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2009, p.32.





A LACP prevê a possibilidade de imposição de multa ao descumpridor do TAC, como mais uma forma de estímulo para ajuste do infrator à lei<sup>16</sup>. Por seu turno, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, em vigor desde o dia 19 de maio de 2014, dispõe sobre o pagamento de dívida protestada e prescreve que, desde o vencimento da dívida, o pagamento abrangerá o valor do principal, os juros legais e os encargos expressamente convencionados (art. 882 CNCGJSC). Os encargos referidos incluem a multa cominatória.

Recorde-se de que os títulos necessitam possuir as mesmas características para serem protestados ou executados. Nesse passo, cita-se doutrina sobre a execução judicial das multas cominatórias:

A multa, por seu valor pecuniário intrínseco, terá o objetivo de coagir indiretamente o devedor ao cumprimento da obrigação, de modo que o retardamento na execução vai ocasionando valor cada vez maior a se constituir como débito pecuniário, suscetível, este próprio, de ser cobrado também pela via do processo executório, sem prejuízo do cumprimento da obrigação específica.<sup>17</sup> (Grifamos)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou pela exequibilidade da multa do TAC, que ocorre após a comprovação do descumprimento da obrigação principal (requisito da certeza):

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - MERCADO QUE VENDIA PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES ACEITAS EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO VALOR DA MULTA - OPORTUNIDADE EXAURIDA NA LAVRATURA DO ACORDO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - SELIC - POSSIBILIDADE.

O Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo particular com o Ministério Público, em que consta estipulação de multa para o caso de não cumprimento da obrigação assumida, é título executivo extrajudicial.

Comprovado o descumprimento da obrigação, e não havendo nenhum vício no negócio jurídico celebrado entre as partes, pode ser executado o montante da multa, acrescida da "perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado"

<sup>16</sup> Marcelo Abelha. Ação civil Pública e Meio Ambiente. 3.e. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, p. 106.

<sup>17</sup> José dos Santos Carvalho Filho. Ação Civil Pública, 6.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p.232.



(art. 389, do Código Civil). De acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002, c/c o art. 61, § 3º, da Lei n. 9.430/96, a taxa do SELIC é o índice adequado para calcular em conjunto a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre dívida líquida.<sup>18</sup> (*Grifamos*)

Na esteira da necessidade de se materializar o descumprimento da obrigação principal para se perfectibilizar a certeza da multa, colaciona-se decisão do Rio de Janeiro, em que se comprovou a inadimplência do devedor por meio de “Relatórios de Vistoria”:

(...) Superadas as preliminares, as partes celebraram Termo de Ajustamento de Conduta em 17.03.2005, que estabeleceu multa diária pelo descumprimento de qualquer das obrigações constantes do ajuste, notadamente, abster-se de emitir ou permitir a emissão de ruídos acima do limite legal. O descumprimento do ajuste está demonstrado pelos Relatórios de Vistoria n°s 0002///002.850/93 (SMAC), de 18/02/2006, e 14/2008, de 28.06.2008.

A razoabilidade indica que a multa deve ser aplicada apenas em relação aos dias das fiscalizações dos Relatórios de Vistoria, quando se constatou, tecnicamente, o descumprimento do ajuste firmado entre as partes. Incidir multa sobre período presumido e não comprovado de descumprimento da obrigação viola o princípio da proporcionalidade da sanção – Parcial provimento da Apelação.<sup>19</sup> (*Grifamos*)

A Corte Paulistana destaca que a execução da multa e da obrigação de fazer são autônomas. Colhem-se excertos de dois julgados:

A cobrança da multa por inércia ou atraso não elide a obrigação de fazer. Tal multa configura apenas medida de apoio para compelir ao cumprimento da obrigação principal. Assim, podem prosseguir tanto a execução da multa como a execução da obrigação de fazer. São execuções distintas quanto ao objeto e ao procedimento, embora fundadas no mesmo título. A evidência, quando for cumprida a obrigação de fazer, a execução da multa não mais prosseguirá. Bastará notícia do fato no processo respectivo.<sup>20</sup>

<sup>18</sup> TJSC. Processo: [2012.067510-3](#) . Relator: Jaime Ramos. Origem: Anita Garibaldi. Data do julgamento: 07/03/2013.

<sup>19</sup> TJRJ. Apelação Cível nº 0304006-23.2010.8.19.0001. Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Rulière. Data da publicação: 11/10/2013 .

<sup>20</sup> TJSP. Apelação nº 0002644-03.2008.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna. Relator: OSCILD DE LIMA JÚNIOR. Data do julgamento: 28/01/2014.



Vistos. Meio ambiente - Poluição sonora - Execução de obrigação de não fazer estabelecida em termo de ajustamento de conduta - Legitimidade do Ministério Público - Cobrança de multa em autos apartados que não impede a execução específica - Prova suficiente de descumprimento ao que foi acordado - Embargos julgados improcedentes - Apelo improvido<sup>21</sup>.

A Corte Catarinense outrossim acolheu a tese da independência da execução das obrigações, respeitada a necessidade de comprovação do inadimplemento da principal:

ADMINISTRATIVO - TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - DESCUMPRIMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO - AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO § 6º DO ART. 5º DA LEI N. 7.347/85

O compromisso de ajustamento de conduta possui eficácia executiva, a teor do disposto no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e no inc. VIII do art. 585 do Código de Processo Civil. Logo, o descumprimento da obrigação nele contida enseja a propositura de execução por quantia certa no tocante à multa cominatória, não descartada a execução específica da obrigação de fazer ou não fazer.<sup>22</sup> (Grifamos)

Os julgados supracitados se reportam à execução específica da sanção pecuniária, em que se faculta ao credor executar ou não a cláusula principal. O credor, *in casu*, o Ministério Público ou outro órgão legitimado para propor o TAC, poderá ajuizar ambas as ações executivas (correspondentes à cláusula principal e à acessória).

Aliás, o Conselho Superior do Ministério Público Paulista considerou em sua Súmula nº 23 que importa, na obrigação de fazer ou não fazer, o cumprimento dessa obrigação, e não o pagamento da multa.<sup>23</sup> Dessarte, a propositura da ação de execução é inevitável para exigir o implemento da atitude comissiva ou omissiva a que o devedor se obrigou, o que resta inviável em sede de protesto, eis que se trata de meio idôneo de cobrança tão-somente de obrigação pecuniária.

Observa-se que ambos os institutos jurídicos – TAC e protesto extrajudicial – objetivam que se evite o ajuizamento de ações para o resguardo do direito do credor; no caso do ajuizamento de ação de execução de obrigação de fazer ou não fazer concomitante ao protesto da multa pelo descumprimento daquela

<sup>21</sup> TJSP. 9109909-48.2005.8.26.0000. Relator(a): Corrêa Vianna. Data de registro: 03/01/2007.

<sup>22</sup>

TJSC. Reexame Necessário n. 2010.012856-7, de Caçador. Relator: Des. Luiz César Medeiros. Data do julgamento: 27/07/2010.

<sup>23</sup> Súmula n.º 23. A multa fixada em compromisso de ajustamento não deve ter caráter compensatório, e sim cominatório, pois nas obrigações de fazer ou não fazer normalmente mais interessa o cumprimento da obrigação pelo próprio devedor que o correspondente econômico.



obrigação, essa finalidade de economia processual falhou. Além disso, admite-se o possível tumulto se adotado este caminho.

Contudo, não há vedação jurídica expressa à hipótese mestiça de cobrança trazida à baila na nota técnica ministerial, em que o TAC tramitaria no meio judicial (execução da obrigação principal de fazer ou não fazer) e extrajudicial (protesto da multa cominatória). Sem fortes razões a afastarem a tese inaugural, vemo-nos compelidos a admiti-la.

Portanto, o protesto somente da cláusula acessória (multa) é possível, em analogia à aceitação jurisprudencial da execução dessa cláusula de forma independente da execução da obrigação principal.

Por derradeiro, os requisitos do título devem ser comprovados para se levar a cabo o protesto extrajudicial porque, de acordo com o que já foi explicado, a parte proponente do TAC não se encontra em superioridade desmedida com relação à parte devedora, e precisa se sujeitar aos regramentos do direito privado. Assim, há necessidade de apresentar, junto ao tabelionato de protestos, o Termo de Ajustamento de Conduta com prazo para vencimento (que consubstancia a mora do devedor), o comprovante idôneo do descumprimento da obrigação principal (para aferir a exigibilidade da multa) e o cálculo aritmético da dívida (que denota a liquidez do título).

O tabelião deverá se abster de levar a protesto título que contenha vício ou irregularidade (art. 9º, Lei nº 9.492/97) sob pena de infração à lei (art. 1º c/c 31, I da Lei nº 8.935/94).

ANTE O EXPOSTO, opino pela:

1. Expedição de circular para ciência dos Juízes de Direito com competência na esfera civil e dos Tabeliães de Protesto;
2. Cientificação do Ministério Público Federal, do Trabalho e Eleitoral, da Federação Catarinense de Municípios (FECAM) e do Governo do Estado de Santa Catarina,
3. Comunicação dos requerentes (representantes do Ministério Público Estadual);
4. Arquivamento dos autos virtuais.

Este parecer e a decisão servirão para ciência das partes interessadas.

É o parecer que submeto a Vossa elevada apreciação.

Florianópolis (SC), 09 de junho de 2014.

**Luiz Henrique Bonatelli**  
**Juiz-Corregedor**



**Autos nº 0010705-72.2014.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outros

:

### **DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dr. Luiz Henrique Bonatelli (fls.9-18).

2. Expeça-se circular para ciência dos Juízes de Direito com competência na esfera civil e dos Tabeliães de Protesto;

3. Cientifique-se o Ministério Público Federal, do Trabalho e Eleitoral, a Federação Catarinense de Municípios (FECAM) e o Governo do Estado de Santa Catarina;

4. Comunicuem-se os requerentes (representantes do Ministério Público Estadual) e o Instituto de Estudos de Protestos do Brasil subseção de Santa Catarina (IEPTB-SC), na pessoa de seu presidente tabelião Guilherme Gaya;

5. Arquivem-se os autos virtuais.

Esta decisão e o parecer que a motivou servirão para comunicação das partes interessadas.

Florianópolis (SC), 30 de junho de 2014.

**Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes**  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça